

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos intenção de interpor recurso contra a inabilitação da empresa Carletto uma vez que o atestado apresentado representa a prestação de serviços que atende ao Edital, sendo que a suspensão arguida pela concorrente não retira a veracidade do valor já cumprido, conforme será demonstrado.

Fechar

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Ref.: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 056/2020

CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, devidamente qualificada nos autos, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal infra assinado, com fulcro no inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, interpor, tempestivamente, o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro que inabilitou a Recorrente para o lote 02, sendo esta a proposta mais vantajosa, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### 1 – SOLICITAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

A atribuição do efeito suspensivo ao presente Recurso está albergada no § 2.º do Artigo 109 da Lei Federal n.º 8666/93, senão vejamos:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito Suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Face ao exposto, requer-se desde logo a aplicação do dispositivo supramencionado, para que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo.

#### 2. SÍNTESE FÁTICA

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão publicou edital de licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico para o Registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de abastecimento e de gestão de manutenção preventiva e corretiva dos veículos do TJMA.

A Sessão Pública de abertura, de acordo com o edital, estava marcada para o dia 29 de Janeiro de 2021 através do portal comprasnet.

Após etapa competitiva de lances, sagrou-se arrematante, com a proposta mais vantajosa para o lote 02, a CARLETTO ao apresentar a a menor proposta total para 12 meses de R\$ 1.912,500,00 conferindo economicidade ao Tribunal de Justiça.

Ocorre que, de forma surpreendente, houve a inabilitação da Recorrente em razão de seu contrato firmado com o Município de Teresina ter sido suspenso liminarmente, o que não invalida a prestação dos serviços anteriormente realizadas, os quais são suficientes para atender ao edital deste egrégio Tribunal.

Com a indevida inabilitação, sagrou-se arrematante a empresa PRIME CONSULTORIA pelo valor total de R\$ 2.111.145,00, o que gera um prejuízo total de R\$ 198.645,00 ao Tribunal de Justiça do Maranhão.

Assim, o Pregoeiro ao decidir pela inabilitação da Recorrente, sob o motivo de que o contrato oriundo do atestado apresentado estaria suspenso – o que não atinge ao atestado emitido em favor da Carletto- , insurge a Recorrente com objetivo de demonstrar a ilegalidade da decisão, uma vez que todos os documentos apresentados comprovam que o exigido neste certame.

#### 3. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. SUSPENSÃO LIMINAR QUE NÃO ATINGE AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Conforme exposto, o Pregoeiro procedeu à inabilitação, com base em um único motivo, senão vejamos:

Registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de abastecimento e de gestão de manutenção preventiva e corretiva dos veículos do TJMA.

Inabilitação de proposta. Fornecedor: CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA, CNPJ/CPF: 08.469.404/0001-30, pelo melhor lance de R\$ 159.375,0000. Motivo: Conf. DESPACHO DIVTRANS 52021 a empresa deixou de cumprir o item 5.2.3.1.1 nos termos do item 5.2.8 do instrumento convocatório. O contrato a que faz referência o citado atestado encontra-se suspenso por decisão do Tribunal de Contas do PI (TCE PI), em razão de liminar concedida no Proc TC/011430/20

Acerca de tal justificativa, a mesma não deve prosperar. Isso porque, embora o contrato com o Município de Teresina tenha sido suspenso liminarmente por decisão monocrática, a referida decisão não invalida a execução contratual ocorrida até a data da suspensão, a qual é suficiente para comprovar o atendimento ao Edital.

O Edital do Tribunal de Justiça do Maranhão assim determinou:

5.2.3.1. A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove aptidão para a prestação dos serviços pertinentes e compatíveis com os objetos da licitação;

5.2.3.1.1. Para comprovação a licitante deverá apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica que comprove que já realizou ou esteja realizando a prestação de serviços de gerenciamento de frota e/ou manutenção de veículo com pelo menos 100 (cem) veículos, o que representa aproximadamente 42,55% (quarenta e dois vírgula cinquenta e cinco por cento) da frota atual do Tribunal.

Observe-se que o Edital não exigiu prazo mínimo de execução, apenas exigindo a compatibilidade em quantidade, qual seja, de no mínimo 100 (cem) veículos.

Nesse sentido, a empresa Recorrente cumpriu o exigido no Edital ao apresentar:

- a) Atestado de Teresina de gerenciamento de frota em 172 veículos
- b) Atestado de Rio Branco do Sul de gerenciamento de frota em 96 veículos
- c) Atestado de Cabixi-RO de gerenciamento de frota em 26 veículos

Ora, na totalidade de Atestados a empresa demonstrou o cumprimento em um mesmo período de tempo, ou seja, de forma simultânea/concomitante, em 294 veículos, superando – e muito – o mínimo exigido no Edital.

Não obstante, embora o contrato firmado entre a Carletto e o Município de Teresina tenha sido suspenso, por certo que não há como invalidar a prestação de serviços outrora realizado, uma vez que a empresa cumpriu 50% do valor total do contrato nos primeiros meses de contrato, atendendo a uma frota de 172 veículos, conforme notas fiscais em anexo.

Note-se que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Teresina tem conteúdo declaratório, ou seja, certifica a relação havia entre as partes e a execução contratual ocorrida até a data da suspensão do contrato, ou seja, o atestado representa a comprovação de que a empresa gerenciou toda a frota da Fundação Municipal de Saúde de Teresina composta por 172 veículos pelo período em que o contrato esteve vigente de aproximadamente 4 meses.

Em outras palavras, a suspensão não retira e nem invalida – e nem poderia por impossibilidade jurídica - a prestação de serviços realizada pela Recorrente até a data da suspensão do contrato, consubstanciado na própria declaração do Município que a empresa cumpriu rigorosamente o contido naquele contrato, cujo objeto é o gerenciamento de frota para manutenção em 172 veículos.

Colaciona-se, em anexo, a relação completa dos veículos de Teresina constante em nosso sistema, demonstrando que a empresa gerenciou a todos estes veículos, o que comprova o atendimento ao Edital.

#### 4. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS EM UM PERÍODO CONCOMITANTE. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO INTERESSE PÚBLICO

Caso o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Teresina não seja aceito, o que não se acredita, mas apenas se admite por amor ao direito, imperioso que seja realizado o somatório dos demais atestados uma vez que a prestação dos serviços foram concomitantes, ou seja, no mesmo período de tempo.

Isso porque o Atestado do Município de Rio Branco do Sul foi prestado entre os meses de Maio à Novembro de 2020 para um total de 96 (noventa e seis veículos) e o Atestado do Município de Cabixi foi prestado entre os meses de Julho a Outubro de um contrato de 26 (vinte e seis veículos).

Ou seja, entre os meses de Julho a Outubro houve a prestação concomitante de 122 veículos, o que atende e supera ao exigido no Edital.

Ora, por óbvio, que a prestação concomitante dos serviços em 122 veículos comprova a capacidade operacional da licitante nos moldes exigidos no Edital.

A Jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer a possibilidade de aceitar o somatório dos atestados quando a prestação de serviços tenha sido concomitante, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SOMATÓRIA DOS ATESTADOS DESDE QUE EM PERÍODOS CONCOMITANTES. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO INTERESSE PÚBLICO. O comprovante de aptidão para desempenho de atividade compatível deverá ser de, no mínimo, um ano concluso de prestação de serviço e, pela Portaria-TCU nº 128, de 14 de maio de 2014, é possível aceitar o somatório dos serviços demonstrados nos atestado, desde que tenham sido executados de forma concomitante. O edital não impossibilitou que as empresas utilizem-se dos períodos atuais de prestações de serviço para fins de habilitação técnica na licitação, desde que cumprido o interregno de 1 (um) ano ininterrupto. Pela hermenêutica recomendada pelo Tribunal de Contas da União, portanto, deve-se interpretar esse conjunto de normas que demandam qualificação dos concorrentes para o procedimento licitatório da forma mais benéfica ao interesse público. Recurso conhecido e provido.

(TJ-MG - AI: 10000170930788001 MG, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 27/07/2018, Data de Publicação: 30/07/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1) O somatório de atestados para fins de comprovação de qualificação técnica em procedimento licitatório é possível, ainda

que não previsto no edital, desde que se refira a serviços tomados concomitantemente. 2) A prestação simultânea de serviços a vários contratantes faz presumir que a empresa possui estrutura e qualificação técnica operacional adequadas para a execução satisfatória de contrato de maior envergadura. 3) Se a inabilitação da empresa sagrada vencedora no certame licitatório é abusiva e, também, ilegal a contratação de empresa proibida de contratar com o Poder Público, cabe a anulação do primeiro ato e, por consequência, os atos posteriores praticados no referido processo licitatório, inclusive a contratação da segunda colocada, sem prejuízo do desencadeamento das fazes seguintes do certame. 4) Segurança concedida.

(TJ-AP - MS: 00006186220158030000 AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 12/08/2015, Tribunal)

Assim sendo, a Administração deve agir com razoabilidade e proporcionalidade e, considerando o contido no Edital, em que se exigiu a prestação de serviços de gerenciamento de frota e/ou manutenção de veículo com pelo menos 100 (cem) veículos, o que foi amplamente atendido pela Recorrente que apresentou atestados de capacidade técnica de somam 294 (duzentos e noventa e quatro) veículos prestados de forma concomitante, ou seja, no mesmo período.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se:

- a) Que seja recebido o presente recurso, por tempestivo, nos termos da legislação em vigor;
- b) Que seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso;
- c) Que seja dado provimento, reconhecendo a capacidade operacional da Recorrente que apresentou Atestados de Capacidade Técnica em um período concomitante para cerca de 294 veículos, o que atende e supera ao mínimo exigido no Edital.

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o §4 do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável à Recorrente.

Termos em que,  
Espera-se o deferimento.

Curitiba/PR, 23 de Fevereiro de 2021.

CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA  
FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO  
ADVOGADO – OAB/PR 75.860

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2020

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à Calçada Canopo, 11 – 2º andar – sala 03 – centro de apoio II – Alphaville – Santana de Parnaíba – SP – CEP: 06541-078, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à Presença de Vossa Senhoria, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, apresentar

#### CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do recurso interposto pela licitante CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA., consoante razões adiante articuladas:

##### 1 – DOS FATOS

O Tribunal de Justiça do Maranhão realizou a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 056/2020 no dia 29 de janeiro de 2021 às 10:00 horas, buscando a contratação para o seguinte objeto: Registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de abastecimento e de gestão de manutenção preventiva e corretiva dos veículos do TJMA.

Após a fase de disputa de lances, sagrou-se arrematante do lote 02 a Empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA., tendo apresentado a melhor oferta. Após a citada fase, passou-se a análise da documentação apresentada, momento em que, o Tribunal de Justiça decidiu por inabilitar a Empresa Carletto.

A referida inabilitação fundamenta-se no fato de que a empresa deixou de cumprir o item 5.2.3.1.1 nos termos do item 5.2.8 do instrumento convocatório, e, de acordo com o parecer e despacho da DVTRANS do órgão, a empresa apresentou 3 atestados de capacidade técnica, sendo que apenas um deles atendia o quantitativo exigido no item supracitado, e este atestado, não poderia ter validade no pregão em tela, devido a contratação que o originou estar suspenso.

A Carletto apresentou as razões recursais, alegando em apertada síntese que a suspensão liminar não atinge o atestado de capacidade técnica, e que deveria haver o aceite dos demais atestados apresentados, fatos estes que não merecem prosperar, conforme será adiante demonstrado.

##### 2 – DAS RAZÕES

###### 2.1 – DO ATESTADO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA/PI.

Dentre os atestados de capacidade técnica apresentados para comprovar sua frágil expertise no ramo de atuação em questão, a Carletto surpreendentemente trouxe atestado emitido pela Fundação Municipal de Saúde, que havia sido emitido em 28/01/2021, um dia antes da data de abertura da Sessão Pública do pregão em questão.

Ocorre, que nesta data, a execução contratual referente a este atestado encontrava-se suspensa, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos autos do Processo TC nº 011430/2020, que ainda está em andamento e apura diversas irregularidades referente a recorrente, e ainda, a título informativo, necessário mencionar que a referida contratação foi anulada pela Presidência da FMS, e retornou a fase de habilitação.

Por sua parte, a Carletto alega que o referido atestado, embora a execução tenha sido suspensa/cancelada deveria ser

aceito, vez que demonstrou a execução dos serviços no tempo em que o contrato estava sendo executado.

Todavia, as alegações trazidas pela Carletto são totalmente desarrazoadas, e não fazem sentido algum, visto que, a própria Empresa tem o devido conhecimento, de que o atestado foi emitido de maneira irregular, e no claro equívoco do emissor, que a época encontrava-se em fase de transição de gestão, e sequer tinha conhecimento dos fatos.

Ainda nesta linha, é sabido que para que um atestado de capacidade técnica seja emitido, diversos requisitos e formalidades devem ser cumpridos, conforme dispõe a Orientação Normativa nº 6, de 2018, editada pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, conforme se lê:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

I- a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;

Note-se ainda Sr. Pregoeiro, que esta norma é de conhecimento comum a quase que a totalidade das empresas que participam de licitações públicas pelo País, e em momento algum, tal disposição foi invocada pela Empresa Carletto, visto que, conforme se extrai de processo administrativo, a própria Fundação Municipal de Saúde de Teresina informa que não existe processo administrativo, muito menos requisição formal da Empresa Carletto para a emissão do atestado.

Verifica-se também, que conforme despachos da gerência executiva que informa que o atestado não poderia ter sido emitido, logo após, foi opinado pela assessoria jurídica da FMS, para que fosse realizada sua anulação formal, conforme informação obtida no processo nº 00045.004367/2021-73, que pode ser consultado no site da Prefeitura Municipal de Teresina.

Ou seja, resta cristalino que o atestado em comento não tem a capacidade de demonstrar absolutamente nada, e mesmo que, tivesse sido emitido respeitando todos os trâmites legais, ao verificar a execução contratual, o mesmo seria incompatível em relação aos prazos da contratação pretendida, e até mesmo se ancoraria nos fatos de que em tão curto lapso temporal é impossível que seja demonstrada a expertise técnica de determinada Empresa.

Em linhas finais, como é costumeiro nas licitações em que participa, o que a Carletto tenta de todos os modos, é o de ludibriar os julgadores, se valendo de argumentos rasos que não condizem com a realidade, e tentando exprimir qualificações que não existem. Ainda neste sentido, a Carletto sabe que não atende aos requisitos necessários, e que sua inabilitação no certame é mais do que correta, e que são mínimas as chances de sua reversão, mas, ainda, apresenta suas razões recursais de modo que consiga protelar o andamento do certame e prejudicar esta recorrida no que diz respeito aos atos seguintes.

Entretanto, para que se possa demonstrar ainda mais as irregularidades trazidas, e rebater os argumentos apresentados pela Carletto, necessária se faz a apresentação dos argumentos adiante articulados.

## 2.2 – DOS ATESTADOS DE RIO BRANCO DO SUL/PR E CABIXI/RO

A Empresa Carletto, para tentar cumprir os requisitos previstos no edital, apresentou atestado de capacidade técnica referente a contrato celebrado com o Município de Rio Branco do Sul – PR, se refere a celebração de um contrato em caráter emergencial, por um período de 90 (noventa) dias que aparentemente foi prorrogado por mais 90 (noventa) ou seja, 6 (seis) meses, todavia, esse atestado é eivado de incongruências, bem como não foi apresentado conforme determinado pelo instrumento convocatório, conforme será adiante demonstrado.

A Prime, por ser uma empresa consolidada no mercado e que possui elevado conhecimento em processos licitatórios, desde sempre vem acompanhando as participações aventureiras da Carletto em licitações pelo País, e diante disso, sempre analisa com afinco a documentação que por ela é trazida, para trazer com clareza aos órgãos, a clara e maquiavélica intenção da arrematante em ludibriar-los, e de alguma forma obter vantagem própria.

Inicialmente, demonstra-se que, o atestado aqui apresentado, é datado de 17 de dezembro de 2020, ou seja, foi emitido a aproximadamente dois meses, e consta que seu prazo de execução é de 6 meses, englobando o prazo contratual e o primeiro termo aditivo.

Até ai tudo bem, contudo, em diversos outros certames em que participou, a Carletto apresentou um atestado referente ao mesmo contrato de Rio Branco do Sul, e em cada apresentação uma novidade era contida, sendo sempre os atestados maquiados para que a empresa pudesse "atender" aos requisitos da licitação em que estava participando.

Conforme documentos anexos, a Carletto inicialmente apresentava o atestado assinado em 10/08/2020, data em que o contrato ainda não havia findado. Logo após, para que pudesse participar de outro certame, procedeu a assinatura do mesmo atestado em 11/08/2020, onde o contrato já havia se findado, mas como a exigência do certame era que o contrato tivesse sido concluso, procedeu essa nova assinatura.

Adiante, e em um curto lapso temporal, no dia 21 de agosto, foi assinada uma declaração informando que havia sido

realizado o 1º Termo Aditivo, e espantosamente, trazia uma "nova informação" que nunca esteve presente, referente a forma de atuação da Carletto, alterando totalmente o objeto que era anteriormente trazido.

Não bastassem as referidas alterações, em 17 de dezembro do ano de 2020, foi novamente elaborado um novo atestado de capacidade técnica, trazendo informações que antes não estavam previstas nos atestados apresentados e muito menos no contrato celebrado.

A real intenção da Carletto em realizar tais alterações se dá pelo fato de que, cada vez que apresentava seus atestados, os mesmos eram debatidos perante os órgãos, tão somente pelo fato de que, o modelo em que atua, não atende aos exigidos pelos editais, e o seu atestado não conseguia comprovar a expertise necessária.

Diante disso, por ver o cerco se fechando, foi cada vez realizando uma nova alteração, a ponto, inclusive de elaborar um atestado totalmente divergente do próprio contrato que o originaria, e talvez por isso, é que não tenha apresentado o contrato no caso em tela, para talvez tentar se valer de que isso ia passar batido, e a administração não iria notar as irregularidades.

Ademais, necessário, principalmente informar, que os referidos atestados, bem como o contrato, seguem anexos a estas razões, para que a Administração possa verificar com afinco todas as incongruências e irregularidades apontadas, principalmente a do objeto, que fora intencionalmente introduzido para ludibriar a comissão licitante, o seguinte trecho:

"através de redes de estabelecimentos credenciados pela contratada, com implantação e operação de sistema via web".

Frise-se, que tal trecho surgiu no último atestado elaborado, exatamente pelas razões acima elencadas e pelo fato de que todos os órgãos procedem por tal exigência, o que não é atendido pela Carletto, e muito menos contemplado pelo contrato originário, tendo sido, portanto, uma clara e grotesca manipulação para se valer do atestado nas licitações em que participa.

Demais disso, dentre as demais irregularidades apontadas, está claro e configurado também que o atestado apresentado não é compatível com o que fora buscado pelo edital, principalmente no que diz respeito aos prazos, visto que, a vigência prevista pelo instrumento convocatório é de 12 (doze) meses, e o atestado apresentado é de 90 (noventa) dias.

Em que pese o edital não ter tido a previsão expressa de que o atestado apresentado deveria ter sido de 12 (doze) meses, tal requisito fica subentendido por qualquer licitante que tem atuação no ramo, principalmente pelo fato de que as características do objeto licitado são muito peculiares, e em tão curto período de tempo não há como se aferir a expertise necessária da empresa vencedora.

Se faz necessário, portanto, frisar, que um contrato com esse curto período de duração, não possui o condão de demonstrar a efetiva expertise da empresa na atuação do gerenciamento de frota, quando, ela realmente fornece esse tipo de execução de serviço, o que não ocorre no caso em tela.

Neste sentido, é evidente que, embora exista a informação de que a prestação de serviço mesmo sendo por meio de gestão compartilhada, a execução contratual foi a da manutenção preventiva e corretiva de veículos, pois, estão ausentes no contrato e no atestado as principais e necessárias características do gerenciamento de frota, que inclui a taxa de administração cobrada e informações sobre a rede credenciada utilizada para execução.

Ainda nesse espeque, importante frisar que que o sistema de gerenciamento de frota, pelo meio de autogestão, a contratante é quem será a responsável pelas execuções do serviço, decidindo dentre os orçamentos disponíveis em qual estabelecimento irá realizar os serviços, podendo com eles inclusive negociar valores, irá solicitar a abertura das ordens de serviço, dentre outras responsabilidades, e poder de decisão e de fiscalização.

Já no sistema de gestão compartilhada, que é o fornecido pela empresa Carletto conforme contido no atestado apresentado, é a empresa contratada quem irá deter as funções supracitadas, inclusive o de negociação com os estabelecimentos, trazendo severos riscos ao ente contratante.

Este modelo de autogestão, além de tudo, trata-se de um modelo/sistema que pode vir a trazer sérios problemas para o órgão contratante, visto que, pela forma que se dá sua atuação, poderá ensejar em prejuízos ao ente público.

Como se sabe, o gerenciamento de frota, se amolda ao conhecido modelo de quarteirização, e possui como sua principal atividade a intermediação financeira entre o órgão contratante e a sua rede credenciada.

Dessa forma, sua atuação se dá da seguinte forma:

- i. gerenciar a prestação dos serviços (manutenção ou abastecimento) por meio de sistema informatizado;
- ii. possuir terminais de capturas das informações contidas nos cartões magnéticos fornecidos pela empresa contratada;
- iii. credenciar estabelecimentos para que realizem os serviços e/ou forneçam produtos, sendo as transações realizadas por meio de cartões.
- iv. realizar o repasse dos valores aos estabelecimentos

Além da prestação do serviço de gestão propriamente dita, trata-se da disponibilização de um meio de pagamento, o qual é colocado à disposição da Contratante para que com a utilização do cartão seja possível adquirir produtos e serviços nos estabelecimentos credenciados aptos a efetivar as transações.

Sabe-se também, que nesse tipo de serviço, existem as taxas de administração, que podem ser positivas, a zero ou

negativas, que é aquela devidamente negociada quando da prestação do serviço de gerenciamento.

Entretanto, nenhuma dessas informações faz parte do atestado, ou seja, não há sequer a menção de que a Carletto possui a rede de estabelecimentos credenciados no município, tampouco das taxas de administração, contando somente as informações dos descontos negociados em mão de obra e nas peças.

Com base em todo o exposto, é claramente notório que o atestado apresentado pela Carletto não é válido para ensejar sua habilitação no que se refere a qualificação técnica nos autos do Pregão Eletrônico realizado pelo TJMA, e que, a caso venha a ocorrer seu aceite por parte do Pregoeiro, será uma clara afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e principalmente da Vinculação ao Instrumento Convocatório, posto que, o documento apresentado não atende àquilo que fora exigido.

Ainda no intuito de induzir o Nobre Pregoeiro ao erro e de tentar comprovar sua qualificação técnica – que não existe – a Carletto apresentou também o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Cabixi – RO, que é totalmente inapto para habilitá-la.

Referido documento foi emitido com apenas 3 (três) meses de execução contratual, o que já de início mostra-se totalmente descabido, pois é extremamente impossível que no pequeno lapso temporal de três meses uma empresa consiga demonstrar o cumprimento de todo o necessário para que se efetive a atividade de gerenciamento de frota.

Nesse sentido, imperioso destacar que a implantação do serviço, leva cerca de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato para ser efetivada, o que torna na prática, o fato de que a recorrida em apenas 02 (dois) meses de prestação de serviços obteve o atestado sem que realmente tenha comprovado que executou de forma satisfatória as necessidades do município.

Assim, o atestado fora também emitido em apenas 90 dias após o início da execução contratual, o que além do curto lapso temporal que já não demonstra a expertise, sequer teve sua conclusão, e portanto, sua emissão não atende a requisitos básicos, como por exemplo, os trazidos na O.N. nº 6, de 2018, editada pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, senão vejamos:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

I- a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;

Conforme se vê na O.N., o atestado só deveria ter sido emitido quando houvesse a conclusão do contrato, e o que podemos notar é que o contrato com o município de Cabixi tem a duração de 12 (doze) meses, portanto, para que pudesse um atestado de capacidade ser emitido e considerado válido para fins de habilitação o contrato deveria estar concluso ou ter decorrido pelo menos o prazo mínimo de 01 (um) ano de sua execução.

Com base em todo o exposto, é claramente notório que os atestados apresentados pela Carletto não são válidos para ensejarem sua habilitação, no tocante a qualificação técnica nos autos do Pregão Eletrônico realizado pelo TJMA, e que, caso haja seu aceite por parte do Pregoeiro, será uma clara afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e principalmente da Vinculação ao Instrumento Convocatório, posto que, os documentos apresentados não atendem àquilo que fora exigido.

Dessa forma, caso surja a surpreendente decisão de considerar os atestados como válidos, mesmo com as comprovações das irregularidades, se torna absolutamente necessário que se elucide a execução dos serviços nos moldes buscados por esta Administração, devendo a mesma requerer a comprovação de que todas as etapas essenciais do ramo de gestão de frota foram efetivamente realizadas.

À Administração como se sabe, foi conferido pela Lei Geral de Licitações o poder-dever de solicitar a qualquer tempo diligências que se façam necessárias para a instrução do certame, e nesse caso, se faz necessário que sejam solicitadas as seguintes comprovações em sede de diligências:

(I) Cópia das notas fiscais de pagamento emitidas pelos Municípios em face da gerenciadora, bem como as emitidas pela rede credenciada, afim de que se comprove os serviços de intermediação, bem como da aplicação das taxas de administração;

(II) Cópia dos relatórios gerenciais com as Ordens de Serviço com abertura e finalização emitidas via sistema da empresa para que se comprove a efetiva utilização do sistema;

(III) Cópia do cadastramento dos condutores e dos veículos dentro do sistema afim de que se comprove sua devida implantação;

(IV) Cópia da ata de treinamentos realizada junto aos servidores operadores do sistema.

(V) Cópia da rede credenciada.

Salienta-se que é imprescindível que tais documentos sejam apresentados caso os atestados sejam considerados válidos, pois, como é do perfil da empresa, ela não irá apresentá-los, pois sabe que não possui as condições

necessárias de atender a um contrato com tais especificações.

Ante todo o exposto, resta cristalina que a medida que se impõe pelo fato da recorrida não ter atendido os requisitos de qualificação técnica, e que, portanto, está em desacordo com as normas editalícias, sendo a única medida correta a ser tomada é a manutenção da sua inabilitação.

### 3 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se do ilustre Pregoeiro que receba as CONTRARRAZÕES, por ser tempestiva, e que considerando os seus termos julgue-a procedente, de modo a:

1. Julgar totalmente IMPROCEDENTE o Recurso interposto pela licitante CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA., pela falta de fundamentação legal, em claro ato manifestamente protelatório desacompanhado de qualquer meio de prova, mantendo a licitante PRIME como vencedora do certame;
2. Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam: adjudicação, homologação e assinatura do contrato;
3. Informar, por fim, que as presentes contrarrazões e os documentos que a instruem como forma de comprovar todo o alegado, foram também encaminhadas por e-mail.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 26 de fevereiro de 2021.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**Fechar**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Coordenadoria de Licitação e Contratos

DECISÃO-CLCONT - 22021  
( relativo ao Processo 156532020 )  
Código de validação: F943A1EC7F

Análise ao recurso do Pregão Eletrônico Nº 56/2020 - Proc. nº 15653/2020  
Objeto: Registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de abastecimento e de gestão de manutenção preventiva e corretiva dos veículos do TJMA.

**Recorrente: CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA**  
**Recorrida: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

I - Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, ao **item 2 (Serviço de manutenção – 250 veículos)**, pela empresa recorrente: Carletto Gestão de Frotas LTDA, à luz do disposto no inc. XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02, em face da Pregoeira Oficial desta Colenda Corte, tendo alegado em sua intenção de recurso: “Manifestamos intenção de interpor recurso contra a inabilitação da empresa Carletto uma vez que o atestado apresentado representa a prestação de serviços que atende ao Edital, sendo que a suspensão arguida pela concorrente não retira a veracidade do valor já cumprido, conforme será demonstrado.”

II - Em sede da razão a Recorrente - **Carletto Gestão de Frotas LTDA** alega o seguinte:

(...)

2. SÍNTESE FÁTICA

(...)

Após etapa competitiva de lances, sagrou-se arrematante, com a proposta mais vantajosa para o lote 02, a CARLETTO ao apresentar a menor proposta total para 12 meses de R\$ 1.912,500,00 conferindo economicidade ao Tribunal de Justiça.

Ocorre que, de forma surpreendente, houve a inabilitação da Recorrente em razão de seu contrato firmado com o Município de Teresina ter sido suspenso liminarmente, o que não invalida a prestação dos serviços anteriormente realizadas, os quais são suficientes para atender ao edital deste egrégio Tribunal.

Com a indevida inabilitação, sagrou-se arrematante a empresa PRIME CONSULTORIA pelo valor total de R\$ 2.111.145,00, o que gera um prejuízo total de R\$ 198.645,00 ao Tribunal de Justiça do Maranhão.

Assim, o Pregoeiro ao decidir pela inabilitação da Recorrente, sob o motivo de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Coordenadoria de Licitação e Contratos**

que o contrato oriundo do atestado apresentado estaria suspenso – o que não atinge ao atestado emitido em favor da Carletto-, insurge a Recorrente com objetivo de demonstrar a ilegalidade da decisão, uma vez que todos os documentos apresentados comprovam que o exigido neste certame.

**3. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. SUSPENSÃO LIMINAR QUE NÃO ATINGE AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Conforme exposto, o Pregoeiro procedeu à inabilitação, com base em um único motivo, senão vejamos:

Registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de abastecimento e de gestão de manutenção preventiva e corretiva dos veículos do TJMA.

Inabilitação de proposta. Fornecedor: CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA, CNPJ/CPF: 08.469.404/0001-30, pelo melhor lance de R\$ 159.375,0000. Motivo: Conf. DESPACHO DIVTRANS 52021 a empresa deixou de cumprir o item 5.2.3.1.1 nos termos do item 5.2.8 do instrumento convocatório. O contrato a que faz referência o citado atestado encontra-se suspenso por decisão do Tribunal de Contas do PI (TCE PI), em razão de liminar concedida no Proc TC/011430/20

Acerca de tal justificativa, a mesma não deve prosperar. Isso porque, embora o contrato com o Município de Teresina tenha sido suspenso liminarmente por decisão monocrática, a referida decisão não invalida a execução contratual ocorrida até a data da suspensão, a qual é suficiente para comprovar o atendimento ao Edital.

O Edital do Tribunal de Justiça do Maranhão assim determinou:

5.2.3.1. A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove aptidão para a prestação dos serviços pertinentes e compatíveis com os objetos da licitação;

5.2.3.1.1. Para comprovação a licitante deverá apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica que comprove que já realizou ou esteja realizando a prestação de serviços de gerenciamento de frota e/ou manutenção de veículo com pelo menos 100 (cem) veículos, o que representa aproximadamente 42,55% (quarenta e dois vírgula cinquenta e cinco por cento) da frota atual do Tribunal.

Observe-se que o Edital não exigiu prazo mínimo de execução, apenas exigindo a compatibilidade em quantidade, qual seja, de no mínimo 100 (cem) veículos.

Nesse sentido, a empresa Recorrente cumpriu o exigido no Edital ao apresentar:

- a) Atestado de Teresina de gerenciamento de frota em 172 veículos
- b) Atestado de Rio Branco do Sul de gerenciamento de frota em 96 veículos
- c) Atestado de Cabixi-RO de gerenciamento de frota em 26 veículos

Ora, na totalidade de Atestados a empresa demonstrou o cumprimento em um



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Coordenadoria de Licitação e Contratos**

mesmo período de tempo, ou seja, de forma simultânea/concomitante, em 294 veículos, superando – e muito – o mínimo exigido no Edital.

Não obstante, embora o contrato firmado entre a Carletto e o Município de Teresina tenha sido suspenso, por certo que não há como invalidar a prestação de serviços outrora realizado, uma vez que a empresa cumpriu 50% do valor total do contrato nos primeiros meses de contrato, atendendo a uma frota de 172 veículos, conforme notas fiscais em anexo.

Note-se que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Teresina tem conteúdo declaratório, ou seja, certifica a relação havia entre as partes e a execução contratual ocorrida até a data da suspensão do contrato, ou seja, o atestado representa a comprovação de que a empresa gerenciou toda a frota da Fundação Municipal de Saúde de Teresina composta por 172 veículos pelo período em que o contrato esteve vigente de aproximadamente 4 meses.

Em outras palavras, a suspensão não retira e nem invalida – e nem poderia por impossibilidade jurídica - a prestação de serviços realizada pela Recorrente até a data da suspensão do contrato, consubstanciado na própria declaração do Município que a empresa cumpriu rigorosamente o contido naquele contrato, cujo objeto é o gerenciamento de frota para manutenção em 172 veículos.

Colaciona-se, em anexo, a relação completa dos veículos de Teresina constante em nosso sistema, demonstrando que a empresa gerenciou a todos estes veículos, o que comprova o atendimento ao Edital.

**4. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS EM UM PERÍODO CONCOMITANTE. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO INTERESSE PÚBLICO**

Caso o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Teresina não seja aceito, o que não se acredita, mas apenas se admite por amor ao direito, imperioso que seja realizado o somatório dos demais atestados uma vez que a prestação dos serviços foram concomitantes, ou seja, no mesmo período de tempo.

Isso porque o Atestado do Município de Rio Branco do Sul foi prestado entre os meses de Maio à Novembro de 2020 para um total de 96 (noventa e seis veículos) e o Atestado do Município de Cabixi foi prestado entre os meses de Julho a Outubro de um contrato de 26 (vinte e seis veículos).

Ou seja, entre os meses de Julho a Outubro houve a prestação concomitante de 122 veículos, o que atende e supera ao exigido no Edital.

Ora, por óbvio, que a prestação concomitante dos serviços em 122 veículos comprova a capacidade operacional da licitante nos moldes exigidos no Edital.

A Jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer a possibilidade de aceitar o somatório dos atestados quando a prestação de serviços tenha sido concomitante, vejamos:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SOMATÓRIA DOS ATESTADOS DESDE QUE EM PERÍODOS CONCOMITANTES. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO INTERESSE PÚBLICO. O comprovante de aptidão para desempenho de atividade compatível deverá ser de, no mínimo, um ano concluso de prestação**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Coordenadoria de Licitação e Contratos**

de serviço e, pela Portaria-TCU nº 128, de 14 de maio de 2014, é possível aceitar o somatório dos serviços demonstrados nos atestado, desde que tenham sido executados de forma concomitante. O edital não impossibilitou que as empresas utilizem-se dos períodos atuais de prestações de serviço para fins de habilitação técnica na licitação, desde que cumprido o interregno de 1 (um) ano ininterrupto. Pela hermenêutica recomendada pelo Tribunal de Contas da União, portanto, deve-se interpretar esse conjunto de normas que demandam qualificação dos concorrentes para o procedimento licitatório da forma mais benéfica ao interesse público. Recurso conhecido e provido.  
(TJ-MG - AI: 10000170930788001 MG, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 27/07/2018, Data de Publicação: 30/07/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1) O somatório de atestados para fins de comprovação de qualificação técnica em procedimento licitatório é possível, ainda que não previsto no edital, desde que se refira a serviços tomados concomitantemente. 2) A prestação simultânea de serviços a vários contratantes faz presumir que a empresa possui estrutura e qualificação técnica operacional adequadas para a execução satisfatória de contrato de maior envergadura. 3) Se a inabilitação da empresa sagrada vencedora no certame licitatório é abusiva e, também, ilegal a contratação de empresa proibida de contratar com o Poder Público, cabe a anulação do primeiro ato e, por consequência, os atos posteriores praticados no referido processo licitatório, inclusive a contratação da segunda colocada, sem prejuízo do desencadeamento das fases seguintes do certame. 4) Segurança concedida.

(TJ-AP - MS: 00006186220158030000 AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 12/08/2015, Tribunal)

Assim sendo, a Administração deve agir com razoabilidade e proporcionalidade e, considerando o contido no Edital, em que se exigiu a prestação de serviços de gerenciamento de frota e/ou manutenção de veículo com pelo menos 100 (cem) veículos, o que foi amplamente atendido pela Recorrente que apresentou atestados de capacidade técnica de somam 294 (duzentos e noventa e quatro) veículos prestados de forma concomitante, ou seja, no mesmo período.

#### 5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se:

- a) Que seja recebido o presente recurso, por tempestivo, nos termos da legislação em vigor;
- b) Que seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso;
- c) Que seja dado provimento, reconhecendo a capacidade operacional da Recorrente que apresentou Atestados de Capacidade Técnica em um período concomitante para cerca de 294 veículos, o que atende e supera ao mínimo exigido no Edital.

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o §4 do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

**III - A recorrida Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA** informou a seguinte contrarrazão:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Coordenadoria de Licitação e Contratos**

(...)

**2 – DAS RAZÕES**

**2.1 – DO ATESTADO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA/PI.**

Dentre os atestados de capacidade técnica apresentados para comprovar sua frágil expertise no ramo de atuação em questão, a Carletto surpreendentemente trouxe atestado emitido pela Fundação Municipal de Saúde, que havia sido emitido em 28/01/2021, um dia antes da data de abertura da Sessão Pública do prego em questão.

Ocorre, que nesta data, a execução contratual referente a este atestado encontrava-se suspensa, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos autos do Processo TC nº 011430/2020, que ainda está em andamento e apura diversas irregularidades referente a recorrente, e ainda, a título informativo, necessário mencionar que a referida contratação foi anulada pela Presidência da FMS, e retornou a fase de habilitação.

Por sua parte, a Carletto alega que o referido atestado, embora a execução tenha sido suspensa/cancelada deveria ser aceito, vez que demonstrou a execução dos serviços no tempo em que o contrato estava sendo executado. Todavia, as alegações trazidas pela Carletto são totalmente desarrazoadas, e não fazem sentido algum, visto que, a própria Empresa tem o devido conhecimento, de que o atestado foi emitido de maneira irregular, e no claro equívoco do emissor, que a época encontrava-se em fase de transição de gestão, e sequer tinha conhecimento dos fatos.

Ainda nesta linha, é sabido que para que um atestado de capacidade técnica seja emitido, diversos requisitos e formalidades devem ser cumpridos, conforme dispõe a Orientação Normativa nº 6, de 2018, editada pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, conforme se lê:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

I- a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;

Note-se ainda Sr. Pregoeiro, que esta norma é de conhecimento comum a quase que a totalidade das empresas que participam de licitações públicas pelo País, e em momento algum, tal disposição foi invocada pela Empresa Carletto, visto que, conforme se extrai de processo administrativo, a própria Fundação Municipal de Saúde de Teresina informa que não existe processo administrativo, muito menos requisição formal da Empresa Carletto para a emissão do atestado. Verifica-se também, que conforme despachos da gerência executiva que informa que o atestado não poderia ter sido emitido, logo após, foi opinado pela assessoria jurídica da FMS, para que fosse realizada sua anulação formal, conforme informação obtida no processo nº 00045.004367/2021-73, que pode



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Coordenadoria de Licitação e Contratos**

ser consultado no site da Prefeitura Municipal de Teresina.

Ou seja, resta cristalino que o atestado em comento não tem a capacidade de demonstrar absolutamente nada, e mesmo que, tivesse sido emitido respeitando todos os trâmites legais, ao verificar a execução contratual, o mesmo seria incompatível em relação aos prazos da contratação pretendida, e até mesmo se ancoraria nos fatos de que em tão curto lapso temporal é impossível que seja demonstrada a expertise técnica de determinada Empresa.

Em linhas finais, como é costumeiro nas licitações em que participa, o que a Carletto tenta de todos os modos, é o de ludibriar os julgadores, se valendo de argumentos rasos que não condizem com a realidade, e tentando exprimir qualificações que não existem. Ainda neste sentido, a Carletto sabe que não atende aos requisitos necessários, e que sua inabilitação no certame é mais do que correta, e que são mínimas as chances de sua reversão, mas, ainda, apresenta suas razões recursais de modo que consiga protelar o andamento do certame e prejudicar esta recorrida no que diz respeito aos atos seguintes.

Entretanto, para que se possa demonstrar ainda mais as irregularidades trazidas, e rebater os argumentos apresentados pela Carletto, necessária se faz a apresentação dos argumentos adiante articulados.

**2.2 – DOS ATESTADOS DE RIO BRANCO DO SUL/PR E CABIXI/RO**

A Empresa Carletto, para tentar cumprir os requisitos previstos no edital, apresentou atestado de capacidade técnica referente a contrato celebrado com o Município de Rio Branco do Sul – PR, se refere a celebração de um contrato em caráter emergencial, por um período de 90 (noventa) dias que aparentemente foi prorrogado por mais 90 (noventa) ou seja, 6 (seis) meses, todavia, esse atestado é eivado de incongruências, bem como não foi apresentado conforme determinado pelo instrumento convocatório, conforme será adiante demonstrado.

A Prime, por ser uma empresa consolidada no mercado e que possui elevado conhecimento em processos licitatórios, desde sempre vem acompanhando as participações aventureiras da Carletto em licitações pelo País, e diante disso, sempre analisa com afinco a documentação que por ela é trazida, para trazer com clareza aos órgãos, a clara e maquiavélica intenção da arrematante em ludibriar-los, e de alguma forma obter vantagem própria.

Inicialmente, demonstra-se que, o atestado aqui apresentado, é datado de 17 de dezembro de 2020, ou seja, foi emitido a aproximadamente dois meses, e consta que seu prazo de execução é de 6 meses, englobando o prazo contratual e o primeiro termo aditivo.

Até ai tudo bem, contudo, em diversos outros certames em que participou, a Carletto apresentou um atestado referente ao mesmo contrato de Rio Branco do Sul, e em cada apresentação uma novidade era contida, sendo sempre os atestados maquiados para que a empresa pudesse “atender” aos requisitos da licitação em que estava participando.

Conforme documentos anexos, a Carletto inicialmente apresentava o atestado assinado em 10/08/2020, data em que o contrato ainda não havia findado. Logo após, para que pudesse participar de outro certame, procedeu a assinatura do mesmo atestado em 11/08/2020, onde o contrato já havia se findado, mas como a exigência do certame era que o contrato tivesse sido concluso, procedeu essa nova assinatura.

Adiante, e em um curto lapso temporal, no dia 21 de agosto, foi assinada uma declaração informando que havia sido realizado o 1º Termo Aditivo, e espantosamente, trazia uma “nova informação” que nunca esteve presente,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Coordenadoria de Licitação e Contratos**

referente a forma de atuação da Carletto, alterando totalmente o objeto que era anteriormente trazido.

Não bastassem as referidas alterações, em 17 de dezembro do ano de 2020, foi novamente elaborado um novo atestado de capacidade técnica, trazendo informações que antes não estavam previstas nos atestados apresentados e muito menos no contrato celebrado.

A real intenção da Carletto em realizar tais alterações se dá pelo fato de que, cada vez que apresentava seus atestados, os mesmos eram debatidos perante os órgãos, tão somente pelo fato de que, o modelo em que atua, não atende aos exigidos pelos editais, e o seu atestado não conseguia comprovar a expertise necessária.

Diante disso, por ver o cerco se fechando, foi cada vez realizando uma nova alteração, a ponto, inclusive de elaborar um atestado totalmente divergente do próprio contrato que o originaria, e talvez por isso, é que não tenha apresentado o contrato no caso em tela, para talvez tentar se valer de que isso ia passar batido, e a administração não iria notar as irregularidades.

Ademais, necessário, principalmente informar, que os referidos atestados, bem como o contrato, seguem anexos a estas razões, para que a Administração possa verificar com afincos todas as incongruências e irregularidades apontadas, principalmente a do objeto, que fora intencionalmente introduzido para ludibriar a comissão licitante, o seguinte trecho:

“através de redes de estabelecimentos credenciados pela contratada, com implantação e operação de sistema via web”.

Frise-se, que tal trecho surgiu no último atestado elaborado, exatamente pelas razões acima elencadas e pelo fato de que todos os órgãos procedem por tal exigência, o que não é atendido pela Carletto, e muito menos contemplado pelo contrato originário, tendo sido, portanto, uma clara e grotesca manipulação para se valer do atestado nas licitações em que participa.

Demais disso, dentre as demais irregularidades apontadas, está claro e configurado também que o atestado apresentado não é compatível com o que fora buscado pelo edital, principalmente no que diz respeito aos prazos, visto que, a vigência prevista pelo instrumento convocatório é de 12 (doze) meses, e o atestado apresentado é de 90 (noventa) dias.

Em que pese o edital não ter tido a previsão expressa de que o atestado apresentado deveria ter sido de 12 (doze) meses, tal requisito fica subentendido por qualquer licitante que tem atuação no ramo, principalmente pelo fato de que as características do objeto licitado são muito peculiares, e em tão curto período de tempo não há como se aferir a expertise necessária da empresa vencedora.

Se faz necessário, portanto, frisar, que um contrato com esse curto período de duração, não possui o condão de demonstrar a efetiva expertise da empresa na atuação do gerenciamento de frota, quando, ela realmente fornece esse tipo de execução de serviço, o que não ocorre no caso em tela.

Neste sentido, é evidente que, embora exista a informação de que a prestação de serviço mesmo sendo por meio de gestão compartilhada, a execução contratual foi a da manutenção preventiva e corretiva de veículos, pois, estão ausentes no contrato e no atestado as principais e necessárias características do gerenciamento de frota, que inclui a taxa de administração cobrada e informações sobre a rede credenciada utilizada para execução.

Ainda nesse espeque, importante frisar que que o sistema de gerenciamento de frota, pelo meio de autogestão, a contratante é quem será a responsável pelas execuções do serviço, decidindo dentre os orçamentos disponíveis em qual estabelecimento irá realizar os serviços, podendo com eles inclusive negociar



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Coordenadoria de Licitação e Contratos**

valores, irá solicitar a abertura das ordens de serviço, dentre outras responsabilidades, e poder de decisão e de fiscalização.

Já no sistema de gestão compartilhada, que é o fornecido pela empresa Carletto conforme contido no atestado apresentado, é a empresa contratada quem irá deter as funções supracitadas, inclusive o de negociação com os estabelecimentos, trazendo severos riscos ao ente contratante.

Este modelo de autogestão, além de tudo, trata-se de um modelo/sistema que pode vir a trazer sérios problemas para o órgão contratante, visto que, pela forma que se dá sua atuação, poderá ensejar em prejuízos ao ente público.

Como se sabe, o gerenciamento de frota, se amolda ao conhecido modelo de quarteirização, e possui como sua principal atividade a intermediação financeira entre o órgão contratante e a sua rede credenciada.

Dessa forma, sua atuação se dá da seguinte forma:

- i. gerenciar a prestação dos serviços (manutenção ou abastecimento) por meio de sistema informatizado;
- ii. possuir terminais de capturas das informações contidas nos cartões magnéticos fornecidos pela empresa contratada;
- iii. credenciar estabelecimentos para que realizem os serviços e/ou forneçam produtos, sendo as transações realizadas por meio de cartões;
- iv. realizar o repasse dos valores aos estabelecimentos

Além da prestação do serviço de gestão propriamente dita, trata-se da disponibilização de um meio de pagamento, o qual é colocado à disposição da Contratante para que com a utilização do cartão seja possível adquirir produtos e serviços nos estabelecimentos credenciados aptos a efetivar as transações.

Sabe-se também, que nesse tipo de serviço, existem as taxas de administração, que podem ser positivas, a zero ou negativas, que é aquela devidamente negociada quando da prestação do serviço de gerenciamento.

Entretanto, nenhuma dessas informações faz parte do atestado, ou seja, não há sequer a menção de que a Carletto possui a rede de estabelecimentos credenciados no município, tampouco das taxas de administração, contando somente as informações dos descontos negociados em mão de obra e nas peças.

Com base em todo o exposto, é claramente notório que o atestado apresentado pela Carletto não é válido para ensejar sua habilitação no que se refere a qualificação técnica nos autos do Pregão Eletrônico realizado pelo TJMA, e que, a caso venha a ocorrer seu aceite por parte do Pregoeiro, será uma clara afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e principalmente da Vinculação ao Instrumento Convocatório, posto que, o documento apresentado não atende àquilo que fora exigido.

Ainda no intuito de induzir o Nobre Pregoeiro ao erro e de tentar comprovar sua qualificação técnica – que não existe – a Carletto apresentou também o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Cabixi – RO, que é totalmente inapto para habilitá-la.

Referido documento foi emitido com apenas 3 (três) meses de execução contratual, o que já de início mostra-se totalmente descabido, pois é extremamente impossível que no pequeno lapso temporal de três meses uma empresa consiga demonstrar o cumprimento de todo o necessário para que se efetive a atividade de gerenciamento de frota.

Nesse sentido, imperioso destacar que a implantação do serviço, leva cerca de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato para ser efetivada, o que torna na prática, o fato de que a recorrida em apenas 02 (dois) meses de prestação de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Coordenadoria de Licitação e Contratos**

serviços obteve o atestado sem que realmente tenha comprovado que executou de forma satisfatória as necessidades do município.

Assim, o atestado fora também emitido em apenas 90 dias após o início da execução contratual, o que além do curto lapso temporal que já não demonstra a expertise, sequer teve sua conclusão, e portanto, sua emissão não atende a requisitos básicos, como por exemplo, os trazidos na O.N. nº 6, de 2018, editada pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, senão vejamos:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

I- a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;

Conforme se vê na O.N., o atestado só deveria ter sido emitido quando houvesse a conclusão do contrato, e o que podemos notar é que o contrato com o município de Cabixi tem a duração de 12 (doze) meses, portanto, para que pudesse um atestado de capacidade ser emitido e considerado válido para fins de habilitação o contrato deveria estar concluso ou ter decorrido pelo menos o prazo mínimo de 01 (um) ano de sua execução.

Com base em todo o exposto, é claramente notório que os atestados apresentados pela Carletto não são válidos para ensejarem sua habilitação, no tocante a qualificação técnica nos autos do Pregão Eletrônico realizado pelo TJMA, e que, caso haja seu aceite por parte do Pregoeiro, será uma clara afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e principalmente da Vinculação ao Instrumento Convocatório, posto que, os documentos apresentados não atendem àquilo que fora exigido.

Dessa forma, caso surja a surpreendente decisão de considerar os atestados como válidos, mesmo com as comprovações das irregularidades, se torna absolutamente necessário que se elucide a execução dos serviços nos moldes buscados por esta Administração, devendo a mesma requerer a comprovação de que todas as etapas essenciais do ramo de gestão de frota foram efetivamente realizadas.

À Administração como se sabe, foi conferido pela Lei Geral de Licitações o poder-dever de solicitar a qualquer tempo diligências que se façam necessárias para a instrução do certame, e nesse caso, se faz necessário que sejam solicitadas as seguintes comprovações em sede de diligências:

(I) Cópia das notas fiscais de pagamento emitidas pelos Municípios em face da gerenciadora, bem como as emitidas pela rede credenciada, afim de que se comprove os serviços de intermediação, bem como da aplicação das taxas de administração;

(II) Cópia dos relatórios gerenciais com as Ordens de Serviço com abertura e finalização emitidas via sistema da empresa para que se comprove a efetiva utilização do sistema;

(III) Cópia do cadastramento dos condutores e dos veículos dentro do sistema afim de que se comprove sua devida implantação;

(IV) Cópia da ata de treinamentos realizada junto aos servidores operadores do sistema.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Coordenadoria de Licitação e Contratos**

(V) Cópia da rede credenciada.

Salienta-se que é imprescindível que tais documentos sejam apresentados caso os atestados sejam considerados válidos, pois, como é do perfil da empresa, ela não irá apresentá-los, pois sabe que não possui as condições necessárias de atender a um contrato com tais especificações.

Ante todo o exposto, resta cristalina que a medida que se impõe pelo fato da recorrida não ter atendido os requisitos de qualificação técnica, e que, portanto, está em desacordo com as normas editalícias, sendo a única medida correta a ser tomada é a manutenção da sua inabilitação.

**3 – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se do ilustre Pregoeiro que receba as CONTRARRAZÕES, por ser tempestiva, e que considerando os seus termos julgue-a procedente, de modo a:

1. Julgar totalmente IMPROCEDENTE o Recurso interposto pela licitante CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA., pela falta de fundamentação legal, em claro ato manifestamente protelatório desacompanhado de qualquer meio de prova, mantendo a licitante PRIME como vencedora do certame;
2. Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam: adjudicação, homologação e assinatura do contrato;
3. Informar, por fim, que as presentes contrarrazões e os documentos que a instruem como forma de comprovar todo o alegado, foram também encaminhadas por e-mail.

**IV – Da manifestação da Divisão de Transportes (DESPACHO- DIVTRANS -**

132021)

(...)

Funda-se a irresignação em dois pontos, a saber: validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina (FMS), vinculada à Prefeitura Municipal de Teresina - PI (PMT); e aceitação de somatório dos atestados fornecidos pelo município de Rio Branco do Sul (96 veículos) e pelo município de Caxibi (26 veículos). Quanto à primeira alegação, esta Divisão mantém o entendimento pela não aceitação do atestado emitido pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina (FMS), remetendo-se ao fundamento exposto no DESPACHO - DIVTRANS-52021. Ademais, conforme decisão administrativa nº 279, proferida pelo referido órgão, a homologação do certame do qual se originou o contrato foi anulada e, conseqüentemente, anulados todos os atos posteriores, conforme noticiado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA em sede de contrarrazões. Em relação à segunda alegação, a matéria debatida foi alvo de pedido de esclarecimento feito pela própria recorrida, por meio do qual lhe foi respondido que não seria aceito o somatório de atestados para fins de comprovação do item 5.2.3.1.1 do instrumento convocatório, razão pela qual esta Divisão considera improcedente a irresignação, remetendo, também, aos fundamentos expostos na resposta anexada ao ID 3763732.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Coordenadoria de Licitação e Contratos

V – Da manifestação do Pregoeiro

O Nobre **Mestre Hely Lopes Meirelles**, em sua obra, dispõe que:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, **quer quanto ao procedimento, quer quanto á documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato.**”

Ainda, o julgamento da habilitação e os critérios de conformidade das propostas serão realizadas de forma objetiva, cabendo ao edital, com base no Termo de Referência, estabelecer quais os critérios objetivos a serem cumpridos. Art. 43, inciso V da Lei 8.666/93.

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
(...)  
V julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”*

Informa-se que a resposta sobre pedido de esclarecimento sobre soma de atestados de capacidade técnica foi inserida no *site* do Comprasnet na data de 27/01/2021 ficando acessível a todos.

A Portaria nº – 353/2019 - GP de 13/05/2019, Art. 5º estabelece que: “O Pregoeiro poderá solicitar, sempre que necessário, servidores do TJMA para auxiliá-lo nas análises das propostas de preço e habilitação técnica”  
Ainda, a cláusula 9.6 do edital: O(A) **PREGOEIRO(A)** poderá solicitar também pareceres de técnicos para orientar sua decisão.

A Pregoeira reitera seu posicionamento quanto à inabilitação da Carleto com base no descumprimento do item 5.2.3.1.1. nos termos do item 5.2.8 e no uso de suas atribuições age com estrita observância à legalidade, isonomia e impessoalidade já que classificou a proposta e habilitou a empresa participante e vencedora do certame obedecendo todo o rito processual. Ademais, não poderia, de forma alguma, abrir mão do interesse público em favor do interesse privado de A, B ou C, ao ponto de criar um benefício não previsto no Edital.

Demonstra-se, portanto, que no processo licitatório em comento, a proposta analisada e aceita foi a mais vantajosa dentre as propostas apresentadas, também foi



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Coordenadoria de Licitação e Contratos

a de menor preço combinado com o atendimento às especificações previstas no edital, ou seja, aquela que apresentou o menor preço e que atendeu às condições do edital como um todo.

Dessa forma, pautada nas normas editalícias, nos documentos apresentados e analisados, assim no como no parecer técnico da Divisão de Transporte e considerando que as razões da recorrente não trouxeram elementos que pudessem modificar o julgamento relativo ao julgamento de sua inabilitação, esta Pregoeira **decide conhecer do RECURSO interposto, negando-lhe provimento mantendo vencedora a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Isto posto, de acordo com o Art. 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/93, submeto ao Excelentíssimo Desembargador, Lourival de Jesus Serejo Sousa, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça para ciência e decisão do recurso interposto pela referida empresa.

Atenciosamente,

São Luís, 05 de março de 2021.

KATIA ARAÚJO GONÇALVES  
Pregoeiro Oficial  
Coordenadoria de Licitação e Contratos  
Matrícula 108159

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 05/03/2021 13:22 (KATIA ARAÚJO GONÇALVES)



## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, conheço do recurso e no mérito, nego provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão de classificação e habilitação da empresa Recorrida PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

**Fechar**